

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DEPOIMENTO SEM DANO

*Ana Cecília Rosário Ribeiro**

“Estátuas e cofres. E paredes pintadas. Ninguém sabe o que aconteceu. Ela se jogou da janela do quinto andar. Nada é fácil de entender. Dorme agora. É só o vento lá fora. Quero colo. Vou fugir de casa. Posso dormir aqui com vocês? Estou com medo. Tive um pesadelo. Só vou voltar depois das três. Meu filho vai ter nome de santo. Quero o nome mais bonito.”

Renato Russo (Pais e Filhos)

SUMÁRIO: 1 Colocação do Problema e Justificativas. 2 Objeto. 3 Desenvolvimento; 3.1 A Criança e o Adolescente Enquanto Sujeitos de Direito em Fase de Desenvolvimento; 3.2 Instrução Probatória; 3.3 Depoimento Sem Dano. 4 Conclusões. Referências.

1 COLOCAÇÃO DO PROBLEMA E JUSTIFICATIVAS

A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência constitui relevante meio de prova, em grande parte dos casos, na medida em que somente a narrativa da vítima é capaz de evidenciar, com a riqueza de detalhes necessária à condenação do seu agressor, o *modus operandi* deste. Da mesma forma, em outras tantas hipóteses, os depoimentos da criança e do adolescente são alçados a um patamar de importância ainda maior, posto que, na imensa maioria dos delitos de que estes são vítimas, há o planejamento e execução às escondidas por parte do agressor, que concretiza o seu delito à uma prudente distância dos olhos de possíveis testemunhas. É nesse contexto que consideramos a palavra da vítima, seja ela criança ou adolescente, como instrumento crucial à punição do seu agressor e, por conseguinte, para a realização da Justiça no caso concreto.

A vulnerabilidade, a fragilidade e a condição de pessoas em desenvolvimento de crianças e adolescentes são percebidas pela legislação nacional que, de forma expres-

* Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí; Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa, Diploma Revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco; e Especialista em Direito Civil pela Universidade Salvador.

sa, elenca os princípios da Proteção Integral, do Superior Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana, responsáveis por traduzirem a sua especial condição, bem como por indicarem um conjunto de ações a serem perseguidas pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Mais que recomendável, concebo, como medida indispensável, a atuação interdisciplinar, a ser desempenhada através dos profissionais de psiquiatria, psicologia e assistência social, em conjunto com os operadores do direito, como forma de preservar a condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes e obstar a sua revitimização no processo judicial.

No desiderato de priorizar a proteção das crianças e adolescentes não se pode olvidar da aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, corolários do Estado Democrático de Direito. Necessário, pois, viabilizar-se a criação de um modelo específico de instrução probatória nos processos cuja oitiva de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas, sejam indispensáveis.

É com este foco, de permitir a interdisciplinaridade e de albergar a condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança e do adolescente e os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que surge a metodologia do Depoimento Sem Dano.

2 OBJETO

Pretende-se expor neste ensaio que a metodologia criada pelo Depoimento sem Dano visa promover a interdisciplinaridade indispensável à concretização dos princípios da Proteção Integral, do Superior Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana.

Esclarece-se outrossim que o objetivo precípuo do Depoimento Sem Dano é alcançar a verdade real com o mínimo de danos à criança e ao adolescente, por meio de uma intervenção técnica adequada e especializada a atuar no procedimento de instrução processual, a qual somente poderá ser alcançada por meio de equipes interdisciplinares criadas com o fim específico de inquirir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais.

Finalmente, busca-se evidenciar, ainda, que a metodologia preconizada pelo Depoimento Sem Dano além de ser compatível com os princípios acima declinados e que tem na condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente o foco principal, propicia a ocorrência de um julgamento justo ao acusado, com respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sem, contudo, descuidar de proteger a vítima, de forma a não revitimizá-la neste processo instrutório, evitando

que o mesmo funcione como um meio agravador dos danos psicológicos que já lhe foram impostos através do ato violador.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 A Criança e o Adolescente Enquanto Sujeitos de Direito em Fase de Desenvolvimento

Para se compreender o sistema de normas e princípios, criados no âmbito do Direito brasileiro, e que destina maior proteção às crianças e adolescentes, faz-se necessário partir sempre do pressuposto de que estes sujeitos apresentam uma condição de vulnerabilidade ínsita à sua condição peculiar de sujeitos em constante evolução.

Partindo desta premissa, é certo concluir que esta condição de vulnerabilidade também precisa ser observada como consequência lógica da adoção do princípio da dignidade da pessoa humana. Explico.

O legislador constituinte, ao eleger o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República, terminou por espriar o conteúdo deste princípio pelas mais diversas normas jurídicas. Neste contexto, em relação ao tema posto à nossa apreciação não poderia ser diferente. Aqui, também, o princípio da dignidade da pessoa humana determina e impõe a garantia de proteção isonômica substancial dos indivíduos, o que equivale dizer que aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e fragilidade reclamam tratamento distinto dos que não estão nesta condição. Seguindo este trilhar, quando se pensa em crianças e adolescentes, há que se trabalhar sempre com uma tutela jurídica diferenciada que tenha como baliza a sua condição de parte mais vulnerável da relação jurídica.

Nesta linha de raciocínio, a doutrina da proteção integral justifica-se em razão da situação de maior fragilidade e vulnerabilidade das crianças, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, a fim de que possam se estruturar enquanto pessoa humana. Sobre essa vulnerabilidade, escreve Martha de Toledo Machado:

“É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque (referindo-se às crianças e adolescentes) são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.”¹

1 MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003, p. 119.

É marcante, pois, que a incidência dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que implicam em uma mudança de paradigma, no qual a criança e o adolescente deixam de ser menores e objetos e são alçados à categoria de sujeito especial de direitos, com todas as prerrogativas e garantias que lhes são inerentes. Obtempera, de modo mais incisivo, o brilhante civilista baiano Cristiano Chaves de Farias:

“A proteção integral serve, assim, como instrumento vinculante de todo o tecido infraconstitucional, impondo ao jurista compreender toda e qualquer situação concreta de acordo com o que o melhor interesse da criança e adolescente recomendar. (...) Todo e qualquer instituto concernente a interesse de criança ou adolescente precisa estar sintonizado na frequência da proteção integral constitucional, pena de incompatibilidade com o sistema constitucional.”²

É nesse contexto que os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana permeiam todo o ordenamento infraconstitucional e condiciona toda e qualquer interpretação, sobretudo, na análise de cada caso concreto, à busca incessante pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo Maria Clara Sottomayor, defensora intransigente do melhor interesse concreto da criança, para cada processo relativo ao destino de um menor devia ser designado, para funcionar como seu representante, um profissional que:

“(…) analisasse profundamente a questão do ponto de vista da criança fornecendo toda a informação relativa a esta (a sua personalidade, preferências, relação com os pais), dando-lhe todas as informações necessárias relativamente ao processo, no caso de ela ter maturidade suficiente para as entender, determinando a sua opinião e trazendo-a ao conhecimento do Tribunal (arts. 9º e 10 da Convenção Europeia sobre o exercício dos direitos das crianças). Na falta deste representante, terá o julgador que se colocar, na medida do possível, no lugar do menor e desempenhar este papel.”³

De posse dessa informação, foi criada a metodologia do Depoimento Sem Dano, com uma estrutura de instrução probatória voltada para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas, abandonando-se a normativa processual criminal e cível de cunho geral existente, visando superar os entraves causados com a aplicação desses procedimentos não específicos, como salienta José Antônio Daltoé Cezar:

“Tais normas processuais, em sendo observadas rigidamente, como de regra o são, ao exigirem da criança um discurso lógico, assim como um poderio de enfrenta-

2 FARIAS, Cristiano Chaves de. *A possibilidade de prestação de contas dos alimentos na perspectiva da proteção integral infante-juvenil*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=582>>. Acesso em: 11.10.2011.

3 SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. In: *Abandono e adoção*. Coimbra: Almedina, 2005, p.60.

mento da realidade como o do adulto, colaboram indubitavelmente para que, em casos de abuso sexual, os acusados consigam desqualificar a acusação.”⁴

3.2 Instrução Probatória

Consequência da assimilação do Estado de Direito por nossa ordem jurídica é a necessidade de processamento, julgamento e punição do agressor. Neste cenário, a instrução probatória representa o fator mais relevante de concretização deste ideal preconizado pelo Estado de Direito, seja porque é através da instrução que se busca os elementos necessários à condenação do agressor, mas também é por meio dela que são preservados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Em nosso ordenamento, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal constituem princípios gerais do processo que informam todo o sistema processual e que derivam diretamente da norma constitucional, sendo, portanto, de aplicação obrigatória.

Hodiernamente, a instrução criminal prevista no Código de Processo Penal abandona o método tradicional de oitiva de testemunhas, representada pelo sistema presidencialista, e permite ao promotor de justiça e ao advogado de defesa a inquirição direta das testemunhas, por meio da adoção do sistema da *cross-examination*. A propósito, veja-se a lição de Fredie Didier Jr.:

“No direito anglo-americano, a inquirição das testemunhas é feita pelo advogado diretamente à testemunha. A *direct-examination* (inquirição pela parte que arrolou a testemunha) e a *cross-examination* (inquirição pela parte contrária) são feitas sem a intermediação do magistrado, a quem cabe principalmente controlar a regularidade da inquirição (EUA, Federal Rules of Evidence, rule nº 611, ‘a’). Permite-se que o magistrado formule perguntas com o objetivo de integrar as perguntas formuladas pelas partes e esclarecer pontos duvidosos do depoimento – trata-se de poder escassamente exercitado, porém.”⁵

Entretanto, essa norma processual não pode ser trabalhada de forma isolada, mas em perfeita sintonia com os princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sem jamais olvidar que em casos de oitiva de crianças e adolescentes não se pode descuidar da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. É dessa forma que a metodologia de instrução proba-

4 CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento Sem Dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 65.

5 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, Salvador: Juspodivm, 2007.

tória desenvolvida a partir da criação do Depoimento Sem Dano rompe a barreira do modelo geral de procedimento de alcance de provas e propõe que:

“Além de serem observados o contraditório e a ampla defesa, estatuídos como garantias do processo e da jurisdição, e, portanto, inarredáveis à constituição do devido processo legal, também se observe, à luz das normas processuais vigentes, respeito e dignidade às crianças e aos adolescentes que são ouvidos em juízo, com absoluta prioridade, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal.”⁶

E assim, voltando ao que já foi dito, também a norma desenhada no art. 405, § 1º, do Código de Ritos Civis, segundo a qual os menores de 16 (dezesesseis) anos são incapazes de testemunhar, encontra-se em total dissonância com o art. 12º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁷, que consagra o princípio do respeito pelas opiniões das crianças, segundo o qual elas têm o direito de serem ouvidas e de terem suas opiniões seriamente levadas em consideração, incluindo em qualquer processo judicial. Associando tal princípio ao do interesse superior da criança, Catarina de Albuquerque acentua: “(...) para podermos determinar qual o interesse superior da criança numa situação determinada é indispensável escutar a opinião da própria criança de acordo com a sua idade e maturidade”⁸.

Indispensável, portanto, que antigas normas processuais sejam redesenhadas e/ou reinterpretadas com os contornos, os traçados e as cores do superior interesse da criança, da prioridade absoluta e da proteção integral.

3.3 Depoimento Sem Dano

Em um mundo ideal, entendo que o depoimento da criança e do adolescente deveria ser a exceção, sendo apenas utilizado quando indispensável à instrução probatória, esgotados os demais meios de prova, pois a sua oitiva representa um fato de tensão e estresse, na medida em que as suas narrativas fazem lembrar um episódio de violência e agressão. Ocorre que, infelizmente, não vivemos no mundo ideal.

De outro modo, aqui no mundo real, em um país de dimensões continentais como o Brasil, poucos são os casos em que são produzidas provas periciais, seja pela

6 CEZAR, José Antônio Daltoé, *ob.cit.*, p. 66.

7 O art. 12º da Convenção dispõe, *in verbis*: “1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional”.

8 ALBUQUERQUE, Catarina de. Os Direitos da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado. In: *Direito das Crianças*. Corpus Iuris Gentium Conimbrigae 3. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 61.

deficiência no quadro de peritos, que conta com um reduzido número, ou mesmo pela inexistência dos equipamentos necessários, sobretudo nos Estados mais carentes da Federação, como o caso do Piauí, onde todas as perícias criminais centram-se na sua capital Teresina, inviabilizando que sejam realizadas nas mais distantes cidades do interior deste Estado.

A técnica preconizada pelo Depoimento Sem Dano permite a produção antecipada de provas com o fim de impedir sucessivos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas, que os fazem reviver todas as vezes que são chamados a depor, as situações de agressões, nas quais são sujeitos passivos. Importante observar que a técnica do Depoimento Sem Dano surgiu da necessidade de oitiva de crianças e adolescentes nos processos criminais, nos quais eram vítimas de abuso sexual. Contudo, hodiernamente vem sendo aplicada essa metodologia em outros processos não somente no âmbito criminal, mas também em se tratando de processos relacionados ao Direito de Família ou à Infância e Juventude.

Ademais, essa nova forma de tomada de depoimento das crianças e dos adolescentes vítimas de violência, denominada por Depoimento Sem Dano, ocorre em sala distinta do ambiente reservado à audiência. Nesta permanecerá o juiz, o promotor de justiça, o réu e o defensor do acusado; aquela, mais aconchegante e humanizada, abrigará a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, e o psicólogo, o qual será o responsável por transmitir ao depoente as perguntas realizadas pelo magistrado, advogado e promotor. Por sua vez, a comunicação destes com o psicólogo ocorre com a utilização de tecnologia de áudio e imagem, hoje facilmente disponível.

Uma grande vantagem dessa metodologia de depoimento, que poucas vezes é mencionada em artigos doutrinários, consiste no fato da vítima permanecer em um ambiente distinto daqueles que formularão as perguntas, sobretudo por dois motivos que vivencio na prática como promotora de justiça. O primeiro motivo é traduzido no grande benefício de não sujeitar a criança e o adolescente vítima a questionamentos das mais diversas ordens e que, na maioria dos casos, não visam a preservação da integridade psicológica da vítima, mas apenas o fim de condenar ou absolver o acusado agressor. O segundo motivo traz um benefício de clareza solar, na medida em que o depoimento em sala distinta evita o constrangimento do reencontro entre o agressor e a vítima, fato que seria suficiente para que esta relembresse a situação traumática por ela vivenciada e, por conseguinte, a violência contra si perpetrada.

Sou verdadeiramente uma entusiasta do Depoimento Sem Dano, não que ele seja desprovido de dano, como pode sugerir a sua nomenclatura, mas por ser a metodologia que, sem dúvida, mais se afina com as regras processuais de instrução probatória vigentes e com os princípios que devem nortear todos aqueles que têm na sua atividade profissional o fim precípuo de proteger e salvaguardar as crianças e os

adolescentes, sem nunca esquecer que faz parte deste processo a necessária punição da figura do agressor.

Neste contexto é que, quando se trabalha com jovens e crianças vítimas de violência, as balizas e o foco da nossa atenção precisam estar centrados no cuidado como um valor jurídico a ser perseguido diuturnamente em nossas atividades profissionais, de modo a não engessar as instituições. Assim, consoante os precisos ensinamentos de Leonardo Boff:

“A justiça e as virtudes para serem humanas precisam expressar o modo de ser singular do ser humano: ser individual que se faz virtuoso para com os outros, animal político vivendo sob o império de leis justas e de instituições. Em ambas as esferas se realizam a justiça e vigoram as virtudes. Mas isso não basta, precisa revelar sua essência como um ser que nasceu do cuidado, tende naturalmente a cuidar e deseja ser cuidado. O cuidado impedirá que as virtudes se transformem em farisaísmo, as leis em legalismo e as instituições em prisões.”⁹

Alguns psicólogos criticam a metodologia do Depoimento Sem Dano por considerá-lo ofensivo à atuação do psicólogo, posto que este não seria chamado a desenvolver as suas habilidades e práticas para a qual está capacitado, mas sim para assumir a função de instrumento do magistrado, funcionando simplesmente como figura humanizada deste. Seguindo esta linha de entendimento, a Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia, chegou a, de forma explícita, impedir os psicólogos de atuarem no Depoimento Sem Dano¹⁰.

Com convicção, digo que se trata de uma visão errônea¹¹ a de que o psicólogo atuaria como um inquiridor. Isto porque este profissional, por dominar diversas técnicas de comunicação, exerceria a função de intérprete da linguagem da criança e do adolescente, como um facilitador, auxiliando o magistrado, que, na maioria das vezes, não dispõe de qualquer conhecimento referente às áreas da psicologia e psicanálise.

9 BOFF, Leonardo. Justiça e Cuidado: Opostos ou Complementares. In: *O Cuidado como Valor Jurídico*. (Guilherme de Oliveira e Tânia da Silva Pereira. Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

10 Essa resolução foi objeto de exame pela Juíza Federal Marciane Bonzanini, que considerou a vedação imposta pela Resolução ilegítima. Ademais, esclareceu em seu *devisum* que os Conselhos Profissionais têm atribuições para disciplinar e fiscalizar seus profissionais, não podendo jamais criarem limitações ou impedimentos ao exercício das profissões. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-18/justica-decide-psicologos-podem-atuar-depoimento-dano>>. Acesso em 24.09.2011.

11 Adotando esta linha de entendimento aqui criticada, o Conselho Regional de Psicologia/RJ manifesta-se contra a metodologia do Depoimento Sem Dano, por entender que “ela coloca os psicólogos em um lugar que não é o seu, o de inquiridor. A função do psicólogo é fazer uma escuta acolhedora, ouvir a criança em seu tempo, sem pressão ou direcionamento da fala. Outro ponto grave dessa metodologia é colocar a criança e o adolescente no lugar de denúncia, de delação, responsabilizando-os pela produção de provas. O DSD parte do pressuposto de que um depoimento dado a um psicólogo ou assistente social, no lugar do juiz, reduziria o dano causado à criança, como se aquilo que ela fala – e que fica gravado – não fosse produzir efeitos em sua vida”. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/comissoes/justica/depoimento-sem-dano.html>>. Acesso em: 24.09.2011.

Desta forma, as perguntas seriam dos juízes, dos advogados e dos membros do Ministério Público, e seriam repassadas à criança, por meio de profissional habilitado (o psicólogo), que, se valendo de uma linguagem acessível à criança e ao adolescente, transmitiria a estes as perguntas.

Ora, pois, esta situação em nada há que equiparar a função desempenhada pelo psicólogo com a de um inquisidor, mas com a de auxiliar do magistrado, na medida em que estará ao lado das crianças e adolescentes, cedendo a estes a proximidade com a sua figura humana e evitando que perguntas ou palavras impertinentes cheguem às vítimas já tão fragilizadas.

Compreender a criança e o adolescente como sujeitos em desenvolvimento, como pessoas que ocupam o polo mais fragilizado da relação jurídica, sobretudo quando vítimas de um crime, em muito facilita a superação da equivocada ideia de que o psicólogo funcionaria como um inquisidor e que a criança e o adolescente seriam postos na condição de delatores; principais responsáveis pela produção probatória.

Particularmente, entendo que o Depoimento Sem Dano visa especificamente à instrução de um processo cível ou criminal, não tendo por objetivo ou finalidade impedir que outras práticas, com outros fins, por exemplo, o de acompanhar o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente e a superação de um trauma psicológico, também ocorram. Nesta situação específica, a criança e o adolescente serão acompanhados, não na condição de depoente vítima, mas como pessoa humana em desenvolvimento, hipótese em que os seus anseios e perspectivas serão considerados, centrando-se a principal diferença no fato de que o foco aqui é o pleno restabelecimento da vítima violentada e não a instrução de um processo, principal finalidade do Depoimento Sem Dano. Seguindo esta linha de entendimento, Esther Maria de Magalhães Arantes posiciona-se contra a metodologia do Depoimento Sem Dano por acreditar que este preconiza uma técnica reducionista e limitadora da participação do psicólogo e das crianças e adolescentes. Em suas palavras:

“Mas não acreditamos que a proteção à criança e ao adolescente se fará reduzindo todas as falas e práticas a uma racionalidade única e totalizante. Ao contrário, se o psicólogo não se diferenciar do juiz, se for apenas o seu duplo, não haverá espaço para outra fala da criança que não seja a de vítima (...) caso o lugar reservado ao psicólogo seja apenas o de instrumento ou de duplo humanizado do juiz, acreditamos que tal depoimento não será ‘sem dano’, pois anulará o espaço onde a criança poderá existir de uma outra forma, inclusive, fora da conceituação jurídica de vítima.”¹²

12 ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar*, p. 13. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/documentos/2007/artigo-esther-arantes.pdf>>. Acesso em: 25.10.2011.

Outra virtude da técnica do Depoimento Sem Dano consiste no fato de que, por diversas vezes, sobretudo em se tratando de crianças, não se consegue obter destas as respostas necessárias à condenação do seu agressor por meio de depoimento alcançado através da linguagem verbal. Entretanto, a mesma é capaz de fazê-lo utilizando uma outra linguagem que lhe é mais familiar, como as brincadeiras e os desenhos. Esta forma de linguagem, essencial para o desenvolvimento probatório e o sucesso do processo, não é corretamente interpretada pelos profissionais do Direito, na medida em que não são treinados a distinguir a realidade do mundo da fantasia, do imaginário da criança. Somente o psicólogo, profissional treinado para este *mister*, pode entender e alcançar este tipo de expressão não verbal. Neste mesmo sentir, Denise Maria Perissini da Silva expõe com precisão: “através de desenhos, jogos, brincadeiras com bonecos que reproduzem a cena traumática e demonstrem a sexualidade, é possível fazer com que a criança manifeste os sentimentos que está vivenciando”¹³.

Os principais aspectos positivos do Depoimento Sem Dano são ressaltados no Mandado de Segurança¹⁴ impetrado pelo Ministério Público gaúcho, que visou aplicar o procedimento e a sistemática do Depoimento Sem Dano para a oitiva de vítima menor a ser realizada em local distinto da sala de audiência. Neste processo, o relator Des. Aymoré Roque Potte de Melo traz os diversos aspectos elencados por Jorge Ruben Volnovich:

- registro rigoroso da entrevista;
- documentação visual dos gestos e expressões faciais que acompanham os enunciados verbais da criança;
- registro visual e verbal que pode ser visto muito tempo depois por outros profissionais;
- forma de capacitação contínua para os entrevistadores;
- ajuda efetiva para conseguir uma aceitação do acontecido por parte do ofensor;

13 SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro*. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância. São Paulo: Casa do psicólogo, 2007. 2. ed. p. 143.

14 Trata-se do Mandado de Segurança nº 70.013.748.959, Sexta Câmara Criminal, Porto Alegre/MP, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO “DEPOIMENTO SEM DANO”. Pleito de inquirição de vítimas menores, abusadas sexualmente, nos moldes da procedimentalidade técnica desenvolvida no âmbito do “Projeto Depoimento sem Dano – DSD”. Relevância da postulação, a partir da caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Priorização objetiva de medida judiciária institucionalizada no denominado “Projeto Depoimento sem Dano – DSD”, que objetiva a proteção psicológica de crianças – como no caso – e adolescentes vítimas de abusos sexuais e outras infrações penais que deixam graves sequelas no âmbito da estrutura da personalidade, ainda permitindo a realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos havidos. Precedente no direito comparado. Ordem concedida para que as vítimas sejam inquiridas sob a tecnicidade do “Projeto Depoimento sem Dano”, não obstante os indiscutidos predicados e atributos profissionais da magistrada que preside o processo criminal no Juízo *a quo*. Ação julgada procedente. Ordem concedida. Voto vencido.

– instrumento de ajuda ao familiar não ofensor ou ao ofensor, facilitando a compreensão do que aconteceu e do que não aconteceu.”¹⁵

4 CONCLUSÕES

Como consequência do desenvolvimento dos tópicos abordados neste ensaio, é chegado o momento de trazer algumas conclusões que saltam aos olhos, sintetizando-as aqui uma a uma:

1) A condição de pessoas em desenvolvimento e, por conseguinte, a posição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes impõe ao jurista a criação de um novo método de instrução probatória, específico e adequado à oitiva de crianças e adolescentes e que, ao mesmo tempo, se valha de equipes interdisciplinares;

2) A metodologia do Depoimento Sem Dano é ancorada na observância dos princípios da Proteção Integral, do Superior Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana, mas também encontra-se sintonizado com os princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, corolários do Estado Democrático de Direito;

3) O procedimento utilizado no Depoimento Sem Dano busca, de forma eficiente, a coleta de provas de forma menos danosa à criança e ao adolescente vítimas de violência ou testemunhas, de modo a evitar a ocorrência de sua revitimização;

4) A utilização da equipe interdisciplinar, seja por meio de psicólogo ou de assistente social, na oitiva de crianças e adolescentes, gera especialização e eficiência na coleta de provas, na medida em que se vale de conhecimentos próprios de outras ciências, sendo, pois, medida que se impõe em respeito à condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação?* Anotações sobre o mal-estar. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/documentos/2007artigo-esther-arantes.pdf>>. Acesso em: 25.10.2011.

ALBUQUERQUE, Catarina de. Os Direitos da Criança em Portugal e no Mundo Globalizado. In: *Direito das Crianças*. Corpus Iuris Gentium Conimbrigae 3. Coimbra: Coimbra, 2004.

BOFF, Leonardo. Justiça e Cuidado: Opostos ou Complementares. In: *O Cuidado como Valor Jurídico*. (Guilherme de Oliveira e Tânia da Silva Pereira. Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

15 VOLNOVICH, Jorge Ruben. *Abuso sexual de crianças pequenas: da suspeita à validação*. Rio de Janeiro: Lacerda, 2005, p. 42-43. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JURIS/>. Acesso em: 26.10.2011.

- CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento Sem Dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da pedofilia – Aspectos Psicanalísticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, Salvador: Juspodivm, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FARIAS, Cristiano Chaves. *A possibilidade de prestação de contas dos alimentos na perspectiva da proteção integral infanto-juvenil*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=582>>. Acesso em: 11.10.2011.
- MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003.
- RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 24.09.2011.
- SILVA, Denise Maria Perissini da. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro*. A interface da Psicologia com Direito nas questões de família e infância. São Paulo: Casa do psicólogo, 2007. 2. ed.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. In: *Abandono e adoção*. Coimbra: Almedina, 2005.